



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5829, de 2019**, que *"Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	034
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	035; 036; 037
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	038; 039
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	040

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA ADITIVA DE N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao projeto de lei 5.829, de 2019:

“Art. XXº Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por concessionárias de energia elétrica podem ser alocados nas permissionárias de distribuição de energia elétrica localizadas dentro da área de abrangência da concessionária desde que se comprove a inviabilidade de utilização dos excedentes dentro do prazo previsto pela Lei e atendidas as normas estabelecidas pela Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

As atividades que causam impacto à saúde humana, animal e ambiental precisam ser executadas por profissionais capacitados e habilitados na forma da lei. Essa regra de ouro, respaldada por dispositivos constitucionais protetivos e leis regulamentadoras, deve ser mantida às atividades profissionais que envolvem o licenciamento ambiental, seja pelo agente privado demandante/executor ou pelo agente público analista. Em vista disto, o § 2º da presente emenda aditiva visa garantir a segurança técnica necessária para a sociedade no processo de licenciamento ambiental.

O registro de responsabilidade técnica no âmbito dos conselhos de profissão são mecanismos de rastreabilidade da atividade e, como o próprio nome diz, o registro da capacidade e da responsabilidade técnica das atividades profissionais executadas. Para o profissional, o registro de

documento de responsabilidade técnica garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

Sala da Comissão,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



EMENDA N° - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 11. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuídas das centrais geradoras que, na data da publicação desta lei, já tenham sido objeto de concessão, de permissão ou de autorização com contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), exceto na situação estabelecida no § 2.º do art. 28, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo identificar esses casos perante a Aneel.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detimento de outras fontes.

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, respeitando o disposto no art. 2.º-B da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercuções na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detimento de outras fontes.

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador CARLOS FÁVARO



EMENDA N° - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Art. 1.º Dê-se ao inciso XIII do art. 1º do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1.º.....
(...)

XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica com microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (megawatts) desde que os empreendimentos autorizados estejam a uma distância igual ou inferior a 35 km (trinta e cinco quilômetros) de núcleos urbanos com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, conforme limitação estabelecida no art. 28, e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da ANEEL, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....(NR)

Art. 2.º Acresça-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o parágrafo único como § 1.º:

Art. 28.
(...)

§ 2.º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar, até 10 MW (dez megawatts), limitado a 49% (quarenta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

e novo por cento) da sua garantia física, no direito de exploração de empreendimentos para consumidores reunidos por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora, ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3.º Somente o percentual definido no § 2.º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.

Art. 3.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

..... (NR)

Art. 4.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. Acresça-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 13, com a seguinte redação:

Art. 26.

(...)

§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts), que já tenham solicitado à ANEEL registro com intenção de obtenção de outorga de autorização, devendo ter suas garantias devolvidas e



podendo fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detimento de outras fontes.

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5829, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019 e acrescenta-se o artigo 26-B:

“Art. 26-B A perda de receita percebida pelas concessionárias de distribuição referentes à compensação pelas unidades consumidoras, entre 19 de abril de 2012 e a publicação desta Lei, deverá constituir ativo regulatório a ser resarcido por meio dos processos de reajuste tarifário de cada concessionária até a próxima revisão tarifária periódica”.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de inserção do artigo 26-B foi feita pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG com o objetivo de garantir a compensação das perdas de receita das distribuidoras desde 19 de abril de 2012.

De acordo com a CEMIG essa proposta se justifica, pois a inserção da Geração Distribuída provocou a redução involuntária do mercado das distribuidoras refletindo na queda nos níveis de receitas esperados por essas, especialmente considerando que os contratos de concessão de todas as distribuidoras determinam que essas têm a garantia do

seu equilíbrio econômico-financeiro face a eventos que não estão sob sua gestão direta. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser considerado nos próximos reajustes tarifários de cada concessionária, até a próxima revisão tarifária periódica.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5829, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do artigo 25 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019 e acrescenta-se o artigo 26-A:

“Art. 26-A A partir da entrada em vigor desta Lei, os efeitos financeiros percebidos pelas concessionárias de distribuição referentes à compensação pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26 da componente tarifária TUSD Fio B, passarão a constituir ativo regulatório a ser ressarcido nos processos de reajuste tarifário de cada concessionária até a próxima revisão tarifária periódica”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e micro geração existentes e que solicitarem a conexão em até 12 meses da entrada em vigor desta Lei.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a aprovação do substitutivo nos termos propostos implicará em um aumento de aproximadamente 25% na tarifa de energia elétrica do consumidor final que não tenha GD.

Entende-se, também, que este dispositivo incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei), majorando a transferência de custos entre consumidores e retroalimentando o círculo vicioso do aumento de tarifas.

O excessivo número de novas conexões de projetos de geração distribuída também tem grande potencial de causar impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que esta lei visa corrigir.

Dessa forma propõe-se a inserção do artigo 26-A, que visa proteger as distribuidoras de energia deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser considerado nos próximos reajustes tarifários de cada concessionária, até a próxima revisão tarifária periódica.

Adicionalmente sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 25 para permitir que as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, na forma do artigo 27, passem a constituir ativo regulatório no momento de publicação desta da Lei, de modo evitar passivos financeiros às distribuidoras nos primeiros 12 meses de validade do normativo.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 37 ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, renumerando o atual art. 37 para art. 38:

“Art. 37. Os órgãos e departamentos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não exerçam atividade econômica, ou seus delegatários, ao atuarem como microgeradores e minigeradores distribuídos de energia elétrica:

I – são isentos do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e dos encargos setoriais nas unidades consumidoras nas quais a energia elétrica excedente for compensada, desde que se destinem exclusivamente aos seus próprios públicos, não se aplicando a isenção aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada;

II – estão autorizados a desenvolver usinas com potência instalada máxima de 5 MW na modalidade de minigeração;

III – são isentos da exigência de Garantias de Fiel Cumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia (SCEE), o qual permite que consumidores de energia elétrica possam operar como geradores em pequena escala, pagando somente pelo seu consumo líquido.

Apesar do crescimento acentuado da microgeração e da minigeração distribuídas nos últimos anos, ainda há um grande espaço para que sua utilização aumente no País, considerando o elevado potencial para geração solar no Brasil, superior ao dos países líderes mundiais em produção de energia solar fotovoltaica.

A geração de energia elétrica de forma distribuída traz uma série de vantagens sobre a geração centralizada tradicional, como, por exemplo, economia dos investimentos em transmissão, redução das perdas nas redes e melhoria da qualidade do serviço de energia elétrica, além de

contribuir com a meta brasileira de redução de gases de efeito estufa (GEE).

Nesse cenário, cabe ao Estado Brasileiro adequar a estrutura de funcionamento de seus órgãos que, na prestação de serviços públicos à população, devem atender aos princípios da eficiência, proteção ao meio ambiente e, principalmente, economicidade.

Ademais, não é desconhecido que o problema do financiamento das políticas públicas exige que os entes públicos repensem a alocação dos recursos escassos e os empregue de modo eficiente.

Não se afigura razoável a criação de obstáculos ao setor público para a implementação de formas de geração de energia mais modernas, eficientes e econômicas, tornando-as mais custosas aos órgãos públicos e, em última análise, aos cidadãos, que teriam menos recursos disponíveis para serem aplicados em políticas públicas.

Outrossim, imprescindível lembrar que, tendo em vista as necessidades da sociedade, nos termos da legislação federal, o Poder Público, nos três níveis de governo, concede autorizações para uso de solo e operações de sistema viário, termos de passagem e até mesmo instituição de servidões, incluídos o subsolo local no passeio público e nos leitos carroçáveis e as faixas de domínio, com restrição de uso dessas áreas públicas pelos seus próprios órgãos e pelos demais usuários, sem nenhuma retribuição pecuniária de parte das transmissoras e distribuidoras de energia elétrica. O gravame a que o patrimônio imobiliário dos Entes Públicos está sujeito tem por objetivo atender ao conjunto de usuários dos serviços públicos delegados, visando à modicidade tarifária.

Da mesma forma, os entes, quando atuam como microgeradores ou minigeradores, com autoprodução e autoconsumo, local ou remoto, o fazem sem visar ao lucro. Estão, nesse caso, apenas otimizando a utilização de seus escassos recursos para atender a própria necessidade de energia elétrica.

Todo o exposto realça a necessidade de dispensar tratamentos distintos ao particular e ao Poder Público, que não exerce atividade econômica, em matéria de geração distribuída.

Para tal fim, o dispositivo proposto assegura vantagens aos órgãos da Administração Pública que prestam serviço público, ou a quem os preste em seu lugar. Mostra-se fundamental o estímulo à utilização de energia solar fotovoltaica pelo Poder Público.

Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de mecanismos que incentivem o Poder Público a usar a inesgotável fonte

renovável de energia solar, conseguindo assim economizar recursos que possam ser utilizados para finalidades mais urgentes.

Ante o exposto, apresento a presente proposição, na certeza de que contarei com o apoio dos meus pares para juntos promovermos esse importante aperfeiçoamento no Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ANÍBAL